



Acórdão 01335/2022-6 - 2ª Câmara

Processo: 05098/2022-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2021

UG: CMST - Câmara Municipal de Santa Teresa

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: EVANILDO JOSE SANCIO

Assinado por
SERGIO MANOEL NADER
BORGES
31/10/2022 20:54

Assinado por
DOMINGOS AUGUSTO
TAUFNER
27/10/2022 19:29

Assinado por
LUIZ CARLOS
CICILIOTTI DA CUNHA
27/10/2022 16:37

Assinado por
LUCIANO VIEIRA
27/10/2022 16:08

Assinado por
VANESSA DE OLIVEIRA
RIBEIRO
27/10/2022 14:18

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2021 – REGULAR – QUITAÇÃO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Santa Teresa**, referente ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade do **Sr. Evanildo José Sancio**.

Considerando a completude apresentada na análise de mérito contida no **Relatório Técnico 00281/2022-1**, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NContas**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 03564/2022-1**, opinou pelo julgamento **REGULAR** das contas do responsável.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 04569/2022-6, de lavra do Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva.

É o Relatório.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Analisados os autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela **regularidade** das Contas do responsável, na forma do artigo 84, I, da lei complementar estadual 621/2012, conforme os fundamentos expostos pelo corpo técnico no **Relatório Técnico 00281/2022-1** e na **Instrução Técnica Conclusiva 03564/2022-1**:

Instrução Técnica Conclusiva 03564/2022-1

9. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Santa Teresa, sob a responsabilidade de EVANILDO JOSE SANCIO, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2021.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo **julgamento regular** da prestação de contas sob a responsabilidade de EVANILDO JOSE SANCIO, no exercício de 2021, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Propõe-se dar **ciência** ao atual gestor, na forma do art. 9º da Resolução TCEES Nº 361/2022 e das Normas Brasileiras de Contabilidade, da necessidade de se reconhecer a depreciação dos bens imóveis

mensalmente, conforme disposto na IN TCEES 36/2016 (item 4.7.1) e de providenciar o reconhecimento do passivo relacionado a benefícios de empregados, também mensalmente, utilizando-se para tanto a classificação indicada no PCASP (IN TCE 68/2020) (item 4.7.2).

Compulsando detidamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, bem como aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, estando apto ao julgamento de mérito.

Inicialmente, é importante destacar que, em **análise aos pontos de controle predefinidos**, constato que a área técnica verificou a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis e a observância ao método das partidas dobradas, **não registrando inconsistências quanto a execução orçamentária, execução financeira e patrimonial**.

Verifico que a **Lei Orçamentária Anual (LOA)** do município, **Lei 2800/2020**, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício em análise, sendo a despesa total da Câmara Municipal fixada em R\$ 3.216.000,00, sendo que a despesa executada foi de R\$ 1.972.343,38, ou seja, apenas 61,33% da despesa fixada.

Do exame realizado no **Balanço Financeiro** observa-se que as transferências concedidas ao Poder Legislativo somaram a importância de R\$ 3.216.000,00, enquanto as despesas orçamentárias somaram a importância de R\$ 1.972.343,38.

Já o **Balanço Patrimonial** demonstrou o Ativo Financeiro no valor de R\$ 45.757,77, sendo que o Passivo Financeiro está zerado logo, **não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade**.

Dessa análise, verifica-se também a existência de recursos a serem devolvidos ao caixa do tesouro do município, haja vista o superávit financeiro de R\$ 45.757,77, porém, conforme registro do RT 00281/2022-1, verificou-se da prestação de contas mensal de 2021 a transferência de R\$ 110.000,00 à Prefeitura Municipal, no mês de junho/2022.

Em relação aos **registros patrimoniais de bens móveis e imóveis**, anotou-se que os valores inventariados dos bens em almoxarifado, móveis, imóveis e intangíveis **foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.**

No tocante ao **recolhimento de contribuições previdenciárias**, do confronto entre os valores registrados pela unidade gestora e os valores devidos apurou-se que **estão dentro dos limites aceitáveis, para fins de análise das contas**. Constatase que não há registro de parcelamentos de débitos previdenciários no período analisado.

Quanto aos **limites legais**, observa-se a **obediência ao limite máximo de despesas com pessoal do Poder Legislativo (1,58% da RCL ajustada)**, em atendimento aos artigos 18 a 23 da LC 101/2000.

Com base na declaração emitida, a análise técnica considerou que **o Chefe do Poder Legislativo no exercício analisado não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, II a IV da LRF e o art. 8º da LC 173/2020.**

Em exame ao Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo V do RGF), do ponto de vista estritamente fiscal, **constatou-se que em 31/12/2021 o Poder Legislativo possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.**

No que se refere aos **limites impostos pela Constituição da República**, verifico a **obediência aos seguintes limites:**

- Gasto individual com subsídio dos vereadores;
- Gastos totais com a remuneração dos vereadores;
- Gastos com a folha de pagamento do Poder Legislativo; e
- Gastos totais do Poder Legislativo.

Desse modo, dos elementos constantes dos autos, entendo que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público de Contas, quanto à regularidade das contas em apreço, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012, motivo pelo qual adoto tais posicionamentos como razão de decidir.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, acompanhando integralmente o posicionamento técnico e ministerial, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1335/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. JULGAR REGULAR a prestação de contas anual do **Sr. Evanildo José Sancio**, referente ao exercício de 2021, na forma do artigo 84, inciso I e 85 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no exercício de funções de ordenador de despesas da **Câmara Municipal de Santa Teresa**, dando-lhe quitação;

1.2. DAR CIÊNCIA AO ATUAL GESTOR, na forma do art. 9º da Resolução TCEES Nº 361/2022 e das Normas Brasileiras de Contabilidade, **da necessidade de se reconhecer a depreciação dos bens imóveis mensalmente, conforme disposto na IN TCEES 36/2016 (item 4.7.1 do RT) e de providenciar o reconhecimento do passivo relacionado a benefícios de empregados, também mensalmente, utilizando-se para tanto a classificação indicada no PCASP (IN TCE 68/2020) (item 4.7.2 do RT).**

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após trânsito em julgado.

2. Unâime.

3. Data da Sessão: 21/10/2022 – 43^a Sessão Ordinária da 2^a Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOtti DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO

**Subsecretaria Geral das Sessões em
substituição**



Certidão de trânsito em julgado 00098/2023-1

Processo: 05098/2022-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Certifica esta Secretaria Geral das Sessões, nos termos do artigo 305 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, que o **Acórdão 01335/2022-6** transitou em julgado em 3 de fevereiro de 2023, dia subsequente ao término do prazo recursal.

Vitória, 3 de fevereiro de 2023.

Vanessa de Oliveira Ribeiro
Coordenadora